



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA SOSSEGO

EMPREGADOR: [REDACTED]



PERÍODO: 09/07/2013 A 19/07/2013

LOCAL – BOM JARDIM - MA

ATIVIDADES: CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE E LEITE

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S 03º 54.157' E W046º 29.978'

OPERAÇÃO: 64/2013

SISACTE: 1699

ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I -	DA EQUIPE.....	03
II -	DA DENÚNCIA.....	04
III-	DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	05
IV -	DO RESPONSÁVEL.....	05
V -	DA OPERAÇÃO	
1.	Da Ação Fiscal.....	06
1.1	Do local de difícil acesso.....	06
2.	Das informações preliminares	08
3.	Das condições degradantes de trabalho.....	16
4.	Das irregularidades trabalhistas.....	17
5.	Das Condições de Segurança e Saúde no trabalho.....	24
6.	Das providências	
6.1	Da retirada dos trabalhadores.....	36
6.2	Da Audiência.....	36
6.3	Guias de Seguro Desemprego do trabalhador resgatado....	38
7.	Dos Autos de infração.....	39
VI -	DA CONCLUSÃO.....	41

A N E X O S

- I- TERMOS DE DECLARAÇÕES
- II- TERMO DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
- III- ATA DE AUDIÊNCIA
- IV- PLANILHA COM CALCULOS TRABALHISTAS
- V- NOTIFICAÇÃO REQUISITÓRIA PARA REGULARIZAÇÃO
- VI- GUIAS DO REQUERIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO
- VII- DVD+R COM TODOS OS ARQUIVOS MIDIA DA FAZENDA
- VIII-CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

I - DA EQUIPE

Coordenação:

-
-

Ministério do Trabalho e Emprego:

-
-
-
-
-
-

Ministério Público do Trabalho:

-

Departamento de Polícia Federal:

-
-
-
-

II - DA DENÚNCIA

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, representante do Ministério Público do Trabalho, Procuradora Regional do Trabalho Dra. [REDACTED] e Agentes da Polícia Federal, foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE em desfavor da Fazenda do [REDACTED] de propriedade do Sr. [REDACTED] no povoado do Brejão, município de Buriticupu/MA, com o seguinte endereço e localização:

"Ao chegar na VARIG antes do Buriticupú, entrada para o povoado Brejão, fica do outro lado do brejo, só passa a pé ou de moto. Tem uma porteira somente escorada. Avista-se a casa de taipa".

Informa ainda que: "...Alojamento de taipa caindo aos pedaços, dormem em redes, sem banheiro, água do brejo, alimentação era boa, arroz e feijão com carne, os trabalhadores é que cozinham. Lá tem umas 200 cabeças de gado leiteiro, a renda do leite é de R\$ 6.500 mensal. Acusou o trabalhador de roubar dois quilos de farinha e o mesmo afirma que não fez, foi chamado de negro saliente, negrim ladrão. Disse que não ia pagar o trabalhador. O patrão fica dois dias na rua e retorna para a fazenda. O vaqueiro tem 57 anos e trabalha há mais de 1 ano e recebe R\$ 250,00 por mês, o outro roça juqueira juntamente com o denunciante".

O pedido de fiscalização foi feito pelo CDVDH - Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Acailândia - MA, datado de 31 de junho de 2013, cujo documento foi arquivado no DETRAE/SIT/MTE.

III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 02
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 00
- TRABALHADORES RESGATADOS: 02
- NÚMERO DE MULHERES: 00
- NÚMERO DE MENORES: 00
- NÚMERO DE MENORES AFASTADOS: 00
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 02
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 00
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: 00
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: 00
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO: 16 (DEZESSEIS)
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00
- TERMO DE DEVOLUÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS: 00
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: 00
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: 00
- ARMAS APREENDIDAS: 00
- PRISÕES EFETUADAS: 00
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 02
- TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA: 00
- DANO MORAL COLETIVO: Nihil
- DANO MORAL INDIVIDUAL: Nihil

IV - DO RESPONSÁVEL

- Empregador: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- PROPRIEDADE RURAL: FAZENDA SOSSEGO
- CEI-INSS : NÃO POSSUI
- CNAE:0151201 (Criação de bovino para corte e recria)
- Área da propriedade rural: 200 alqueires
- Rebanho: 300 cabeças de gado
- LOCALIZAÇÃO: ENDEREÇO: Município de Bom Jardim/MA, zona rural, com entrada à esquerda no Km 155 da BR-222, contato no sentido Açailândia-Buritcupu, seguindo-se por 65 km no ramal da Fazenda Varig
- Coordenadas Geográficas do barraco: S 03° 54.157' e W046° 29.978'
- OPERAÇÃO: 64/2013
- [REDACTED]

V - DA OPERAÇÃO

1 - Da Ação Fiscal

De posse da denúncia citada acima, no dia 10 de julho de 2013, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), em conjunto com O Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. [REDACTED] com apoio de membros da Polícia Federal saiu de Açailândia em direção à cidade de Bom Jesus da Selva. Após percorrer 150 km na BR 222, com entrada à esquerda no Km 155 da BR-222, contato no sentido Açailândia-Buriticupu, seguindo-se por 65 km no ramal da Fazenda Varig.

Conforme constatado, o estabelecimento é de propriedade do Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED], CPF: [REDACTED] residente na [REDACTED] Jacu no município de Açailândia, [REDACTED] que não se encontrava no local.

1.1 - Do local de difícil acesso

COORDENADAS PARA SE CHEGAR A FAZENDA SOSSEGO

SAÍDA DO HOTEL SANTA MARIA - ROD. BR 222 - AÇAILANDIA NO SENTIDO DE BOM JESUS DA SELVA -

PASSANDO PELA CIDADE DE BOM JESUS DA SELVA, PERCORRE 150 km DE AÇAILANDIA - ,ENTRADA A ESQUERDA PONTO S 04° 18.645' W046° 31.124' -

PERCORRE 6,4KM ENTRA A DIREITA (TEM UMA PLACA - CANTEIRO DE OBRAS-MARKS ENGENHARIA LTDA) - PONTO S 04° 15.381' W046° 30.931' -

PERCORRE 7,2KM ENTRA A ESQUERDA- LOCAL QUE PASSA POR CIMA DA LINHA DO TREM - PONTO S 04° 12.712' W046° 29.604' -

PERCORRE 1,4KM TÉ CHEGAR NA PONTE DE FERRO - ENTRADA DA VILA VARIG - PONTO S 04° 12.054' W046° 29.220' -

ENTRADA A ESQUERDA - PONTO S 04° 11.685' W046° 29.211' -

PERCORRE MAIS OU MENOS 33 km ATÉ CHEGAR BIFURCAÇÃO A ESQUERDA - PONTO S 03° 59.361' W046° 28.215' -

PERCORRE 3,8KM VIRAR A DIREITA

PERCORRE MAIS 10,2KM ATÉ A PORTEIRA- PONTO S 03° 58.764'
WO46° 29.456' -

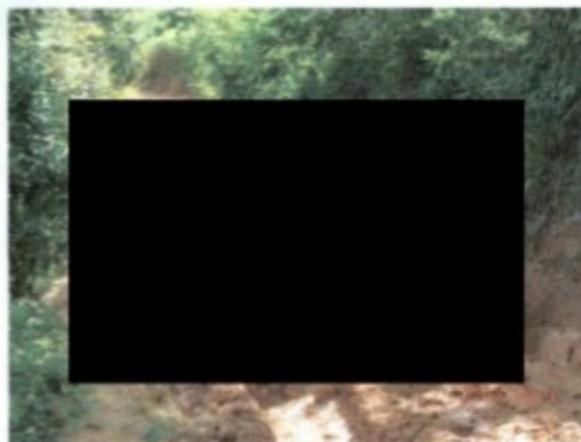
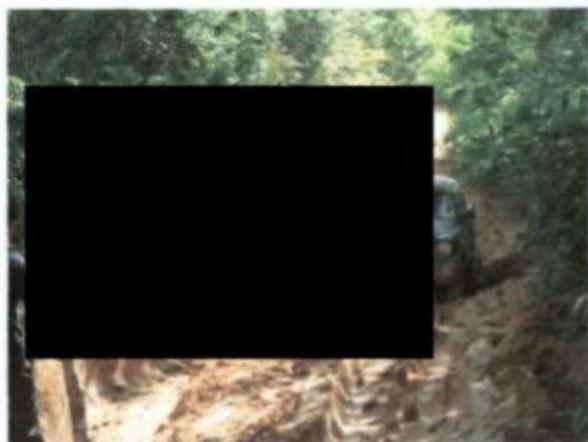
MAIS UNS 500 METROS - UMA DESCIDA- MANTENHA A ESQUERDA-
PONTO S 03° 56.984' WO46° 29.167' -

MAIS UNS 200 METROS - LOCAL DE PARADA PARA CONTINUAR A PÉ PARA
CHEGAR NA FAZENDA
PONTO S 03° 54.612' WO46° 30.065' -

CAMINHADA DE MAIS OU MENOS 1,5KM - ALOJAMENTO CASA DE SAPÉ-
PONTO S 03° 54.157' WO46° 29.978'

Além de todas as graves irregularidades encontradas no local, para piorar a situação, a Fazenda Sossego do Sr. [REDACTED] está localizada em local de difícil acesso, não servido por linha regular de ônibus e não existia na fazenda qualquer meio de transporte para levar os trabalhadores em caso de acidente e a Vila mais próxima, chamada Vila Varig, distava aproximadamente 45 km, mas como a estrada é muito ruim, só trafega veículo traçado. Para se ter uma ideia da dificuldade de acesso, o próprio GEFM que possui veículos traçados 4x4 saiu da fazenda às 22h30minh para chegar à cidade em Acailândia - MA às 05h00minhs do dia seguinte. Foram percorridos, 45 km de terra até a Vila Varig, mais 15 km de terra até a BR-222 e mais 150 km de asfalto até Acailândia. Ou seja, foram percorridos 210 km em 06h30min.

Ressalte-se que o alojamento dos trabalhadores fica embrenhado na propriedade, em local de difícil acesso, ao qual não se é possível chegar com nenhum veículo, sendo que para se alcançar o referido local, ainda se faz necessário atravessar a pé uma pinguela, isto é, uma ponte improvisada com troncos de árvores dispostos sobre um pequeno igarapé. Ainda, no referido estabelecimento rural, não havia nenhum veículo à disposição para a remoção de trabalhadores em caso de acidentes e o local também não é servido de linha regular de transporte. A referida fazenda localiza-se a aproximadamente 65 km da rodovia BR 222, que é via de acesso a centros médicos. Essa estrada que liga a fazenda até a rodovia é de terra, não pavimentada, e bastante acidentada, havendo, mesmo nesta época do ano, período de seca da região, diversos pontos de atoleiro, o que dificulta ainda mais o transporte. Note-se que a equipe de fiscalização gastou mais de quatro horas para percorrer esse trajeto de carro.



Fotos 1 e 2- Estrada intransitável com viaturas atoladas no barro



Foto 1- Estrada para chegar a Fazenda Sossego

Foto 2- Ponte improvisada de troncos de árvore para chegar ao barraco

O trabalhador [REDACTED] afirmou: "...Que não existe transporte público que passe próximo ao local de trabalho; Que não existe no local de trabalho transporte para o caso de acidente no trabalho, Que se acontecer qualquer coisa o trabalhador tem que dar um jeito; Que quando um trabalhador vai a pé do local de trabalho até o Vale Varig, onde tem ônibus, tem que sair entre as 4 e 5 horas da manhã para chegar no 'Varig' às 05 horas da tarde;..."

2- Das informações preliminares

Na data de 10/07/2013 teve início, por meio de inspeção in loco, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por auditores-fiscais do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, pela Dra. [REDACTED] representante do Ministério Público do Trabalho, e por agentes da Polícia Federal, coordenado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED] na Fazenda Sossego, localizada no município de Bom Jardim/MA, zona rural, com entrada à esquerda no Km 155

da BR-222, contato no sentido Açailândia-Burititupu, seguindo-se por 65 km no ramal da Fazenda Varig, coordenadas geográficas (entrada S 03° 54.612' W046° 30.065').

Havia no estabelecimento 2 (dois) trabalhadores nas atividades diretamente relacionadas à criação de gado, de porcos, e ordenha de vacas, sendo que eles pernoitavam nas suas dependências em uma barraco de taipa (parede de barro) coberto com cavaco (lascas de madeira). Ambos os trabalhadores estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente própria de leis ordinárias.

Conforme constatado, o estabelecimento é de propriedade do Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] CPF: [REDACTED] residente na Rua [REDACTED]

[REDACTED] que ali explora a atividade principal de pecuária, havendo ainda, de forma subsidiária, a suinocultura e a produção de queijos, detendo em torno de 300 cabeças na propriedade. No local foram encontrados dois trabalhadores que se encontravam na mais completa informalidade sem registro em Livro ou Fichas de Registro e não tiveram suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social anotadas.

Os trabalhadores encontrados em condições degradantes são [REDACTED] que executavam atividades de roço de juquirá e retirada de leite para fazer queijo, mediante trabalho subordinado, mediante prestação pecuniária, de forma pessoal e contínua. De fato é o Sr. [REDACTED] quem determina quando e onde as atividades devem ser realizadas e no roço define o serviço que tem que ser feito dizendo qual local tem que ser roçado, e é o próprio Sr. [REDACTED] quem faz o pagamento dos serviços prestados. O empregado [REDACTED] foi admitido sem possuir carteira de trabalho e recebe remuneração de R\$300,00 mensais e [REDACTED] foi contratado por empreita de R\$300,00 a

R\$400,00 por alqueire do roço da juquira, dependendo da dificuldade do mato e R\$10,00 a diária quando retira o leite.

Foram tomados os depoimentos dos dois trabalhadores encontrado no local. **(TERMO DE DECLARAÇÕES - ANEXO I)**

O trabalhador [REDACTED] em seu depoimento afirmou: "...Que trabalha na fazenda de segunda a sexta-feira, Que trabalhou todos os dias úteis este ano, Que eventualmente trabalha sábado e domingo, mas somente no leite; Que o trabalho no leite não tem sábado, domingo ou feriados, ou seja, quando o patrão não está o depoente trabalha todos os dias, Que trabalha das 05h às 11h no leite, Que no roco de juquira trabalha de 07h30min as 11h e de 13h as 16h, Que não recebeu o 13º salário no ano de 2.012...".

Já o empregado [REDACTED] em declaração afirmou: "...que trabalha das 04:00 até as 19:00 sem intervalo para repouso e alimentação; que é o tempo de engolir a comida e já voltar pro serviço (sic); que trabalho aos sábados, domingos e feriados; que trabalhou no ano novo e em todos os feriados, inclusive o último que foi o São João (24/06)...".

Apesar de trabalharem período integral, inclusive o empregado [REDACTED] afirmou que labora em jornada exaustiva (das 4:00 até as 19:00hs), recebem remuneração inferior ao salário mínimo nacional. O trabalhador [REDACTED] afirmou: "... que o pagamento combinado é de R\$ 300,00 reais por mês; que não há data certa para o recebimento do pagamento; que os pagamentos não possuem periodicidade certa; que o último pagamento ocorreu no dia 12/06; que o declarante recebeu apenas R\$ 200,00; que o declarante nunca assinou recibo de pagamento; que o declarante não possui controle sobre os valores recebidos; que desde maio de 2012 o declarante acredita ter recebido apenas um valor total de R\$ 1000,00..."

Não havia por parte do empregador o pagamento mensal dos salários, sendo que só eram realizados esporadicamente e principalmente ao final de cada serviço. O trabalhador [REDACTED] afirmou que apesar de contratado em 01 de novembro de 2012 e até a presente data somente recebeu a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) referente a empreita do primeiro roço, valor esse recebido na véspera do natal de 2012. Esse mesmo empregado não recebeu o 13.º Salário referente ao ano de 2012, conforme depoimento. Tal era a informalidade que o empregador não formalizava o recibo de pagamento de salário, pois nenhum dos dois empregados assinou recibo durante o período da relação trabalhista.

Os locais onde pernoitavam os trabalhadores entre as jornadas de trabalho no estabelecimento não eram adequados para a permanência de seres humanos. Os dois trabalhadores

dormiam num barraco de parede de barro, conhecida no interior como casa de taipa coberta de cavaco (tábuas), o chão do barraco é de terra batida.



Foto 1 - Barraco de "taipa" (parede de barro) onde dormiam os trabalhadores



Foto 2 - Interior do barraco

O barraco tem dois quartos e uma salinha e lugar de fazer comida com todos os cômodos muito pequenos. No local não tinha armário para os trabalhadores guardarem seus pertences que eram dispostos no chão ou pendurados. Também não havia energia elétrica no barraco e tampouco banheiro. No barraco não havia local para fazer refeição, nem mesa ou cadeira.



Foto 1 - Interior do barraco com roupas dependuradas sem armários



Foto 2 - Interior do barraco com mantimentos e fertilizantes no chão

Havia muitas frestas entre os pedaços de barro que compunham as paredes, de modo que, em caso de chuvas acompanhadas de vento, a água adentrava facilmente a parte interna do barraco. Em alguns lugares a parede do barraco já havia sumido, ficando apenas os paus com grandes buracos, como na parede da cozinha. Dentro do barraco estavam dispostos recipientes de agrotóxicos e bombas de aplicação costais e manuais.



Foto 1 - Frestas na parede da cozinha



Foto 2 - Bomba de defensivo agrícola no interior do barraco

Ao redor do barraco havia inúmeros porcos criados soltos, acumulando sujeira e um cheiro insuportável, sem falar nas inúmeras baratas encontradas no barraco, em razão das paredes de barro, que são facilitadoras de aparecimento de insetos, tais como o barbeiro, comum nessas habitações.



Foto 1 - Porcos soltos ao redor do barraco

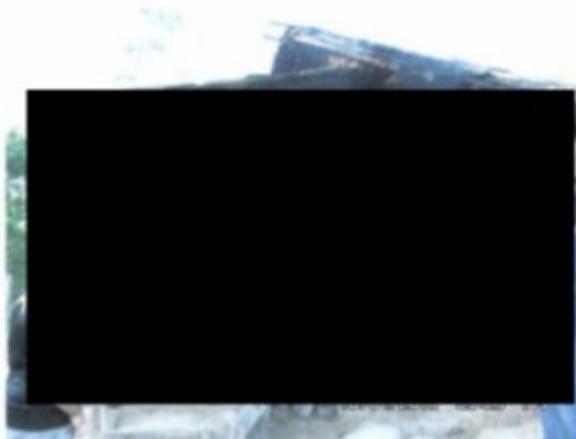


Foto 2 - Trabalhador em pé no alpendre do barraco

Os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas no mato, e tomavam banho no igarapé onde os porcos e as vacas bebem água e urinam dentro. É desse igarapé que os trabalhadores retiravam a água para beberem e cozinhareem. Trata-se de uma água turva e barrenta.



Foto 1 e 2- Local onde os trabalhadores retiravam a água para beber e cozinhar e onde tomavam banho



Foto 1 - Trabalhador demonstrando como retira água do riacho

Foto 2 - Local onde são armazenadas a água para beber e cozinhar



Local onde eram preparadas as refeições

Não foi disponibilizado local para preparo de alimento aos trabalhadores. A comida era preparada de modo improvisado pelos próprios empregados, dentro do barraco, com chão de terra batida, com grande buraco na parede na lateral. Não havia local para a tomada de refeições dos trabalhadores.

No barraco ou no entorno da área em que se encontravam os trabalhadores não havia vasos sanitários nem chuveiro. As necessidades fisiológicas de excreção eram satisfeitas no mato, o que, além de atentar moralmente contra a dignidade dos trabalhadores, sujeitava-os a irritações e intoxicações por via dérmica, e lesões diversas. O empregador não fornecia papel higiênico aos trabalhadores, que se utilizavam de materiais que tinham à sua disposição para higiene, como folhas de vegetação.

O banho era tomado no igarapé, sem nenhuma privacidade no mesmo lugar já citado onde retiram a água para beber e os animais bebem e defecam. O trabalhador [REDACTED] da Silva em seu depoimento afirmou: "...que o declarante costuma trabalhar descalço, tendo contato direto com as fezes e dejetos dos animais; que o barraco não possui instalações sanitárias; que realiza as necessidades de excreção no mato no entorno do barraco; que o empregador não fornece papel higiênico; que o declarante se utiliza de folhas de árvore para se limpar; que o declarante toma banho no córrego; que neste mesmo córrego lava as roupas e louças e retira água para beber e cozinhar; que a água é consumida quente e sem passar por nenhum processo de filtragem; que a água é coletada em recipientes reutilizados de óleo lubrificante; que o declarante frequentemente tem dores de barriga e diarreia, fato que atribui a má qualidade da água; que a água frequentemente se mostra suja e com gosto de ferrugem; que os animais da fazenda entram no córrego e consomem a mesma água..."

Todos os empregados dormiam em redes por eles mesmos trazidas. A água para consumo vinha desse igarapé localizado próximo ao barraco, para a qual não foi encontrado laudo de potabilidade ou identificado processo de purificação.



Riacho que os trabalhadores retiravam água para beber com animais ao redor

Deveriam ter sido fornecidos gratuitamente os adequados equipamentos de proteção individual pelo empregador, bem como ter sido exigida a sua efetiva utilização pelos trabalhadores. Um dos empregados afirmou que nunca recebeu nenhum tipo de equipamento de proteção enquanto o outro recebeu dois pares de botas, mas que seria descontado do seu salário. Era feito aplicação de agrotóxico sem nenhum tipo de equipamento de proteção, bem como o próprio trabalhador que lavava a roupa contaminada no córrego onde retiravam a água para beber.

O empregado [REDACTED] em seu depoimento afirmou: "... que exerce as atividades de vaqueiro, retira leite da vaca, produz queijo, roça juquira e no inverno aplica veneno; que quando aplica veneno não utiliza nenhum tipo de EPI, como máscara, luva e vestimenta específica; que utiliza a própria roupa para aplicação do veneno; que o próprio declarante lava a roupa contaminada pelo veneno no mesmo córrego onde toma banho e de onde coleta água para beber e cozinhar; que a roupa contaminada não é lavada após cada aplicação e permanece suja no mesmo local onde o trabalhador dorme; que a roupa contaminada é lavada uma vez por semana; que o declarante sempre tem dor de cabeça quando aplica o veneno; que o declarante nunca recebeu nenhum tipo de treinamento para aplicação de veneno;..." e "...que o declarante nunca recebeu nenhum tipo de equipamento de proteção individual e que comprou uma foice com o próprio dinheiro...". Já o empregado Genésio afirmou: "...Que o patrão forneceu dois pares de botas para serem descontadas ao final do serviço, Que uma bota é de couro e a outra é de borracha, que serão descontados quando o depoente receber o pagamento, Que será descontado o valor de R\$ 25,00 pela bota de couro e R\$ 40,00 pela bota de borracha, Que não recebeu qualquer outro equipamento de proteção individual,..."

Não havia, na fazenda materiais de primeiros socorros, conforme determina expressamente a Norma Regulamentadora n.º 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata das atividades no campo, ficando os trabalhadores totalmente desamparados e entregues a sorte em caso de acidente.

Os dois trabalhadores relataram que não haviam sido submetidos a exames médicos admissionais ou periódicos, tampouco exames de natureza completar, de acordo com os riscos da atividade. O empregador também não propiciou o acesso destes trabalhadores a vacinas contra febre amarela, tétano e outras doenças.

3 - Das condições degradantes de trabalho

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador.

Isso porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

O veículo por meio do qual a degradação se concretiza é o ambiente de trabalho que, para efeitos da caracterização do estado de degradância, há de ser avaliado sob os mais diversos aspectos e não apenas sob a ótica da degradação da área de vivência, que, diga-se de passagem, é o aspecto mais visível e mais evidente do meio ambiente impróprio ao trabalho.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradância, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante do ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradância quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio-ambiente comprometido.

Nos Autos de Infração lavrados, os AFTs descrevem a situação fática encontrada nas áreas de vivências e nas frentes de trabalho da Fazenda Sossego, devidamente registrada através de fotos e de filmagem, que demonstram a condição degradante de trabalho.

Além de a moradia estar em desacordo com as normas, outros itens de segurança e saúde do trabalhador foram descumpridos pelo empregador, o que vem tornar a situação mais grave, em virtude da **ausência de instrumentos** que garantam a seguridade do trabalhador no local de trabalho.

Cita-se como exemplo a ausência de: instalações sanitárias, locais para refeição, camas e armários nos alojamentos, equipamentos de proteção individual-EPI, exames médicos ocupacionais, materiais de primeiros socorros, ambiente com higienização, etc... Itens estes que foram objetos de autuação pelos fiscais da equipe do GEFM.

4 - Das irregularidades trabalhistas objetos de autuação

Todos os trabalhadores estavam na informalidade, sem registro e sem CTPS anotada, irregularidades que foram passíveis de autuações conforme a seguir informado:

4.1 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (Capitulado no Art. 41, Caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel GEFM revelaram que os obreiros em atividade no estabelecimento durante a fiscalização haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT. A fazenda possui cerca de 200 alqueires, onde são criadas aproximadamente 300 cabeças de gado, 10 porcos, 40 vacas para produção de queijo. Esclareça-se que a gestão das atividades da fazenda é realizada direta e pessoalmente pelo Sr. [REDACTED] proprietário da Fazenda Sossego. Foi o Sr. [REDACTED] quem contratou pessoalmente, de modo verbal e informal, os dois trabalhadores encontrados no local. O Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] foi contratado no dia 11 de maio de 2.012 para trabalhar nas atividades de vaqueiro, na retirada de leite da vaca, na produção de queijo, no roço de juquirá e na aplicação de veneno no inverno. O pagamento combinado entre o Sr. [REDACTED] e o [REDACTED] foi de R\$ 300,00 reais por mês, mais a alimentação que consistia basicamente de arroz, feijão e eventualmente carne seca. O Sr. [REDACTED] trabalhava de segunda a domingo, de 04h às 19h, inclusive domingos e feriados, sem o intervalo mínimo para repouso e/ou alimentação garantido pela legislação trabalhista. Segundo o trabalhador, "é o Sr. [REDACTED] quem manda na fazenda e que determina aonde as atividades devem ser realizadas". O outro trabalhador encontrado em atividade foi o Sr. [REDACTED] contratado pelo Sr. [REDACTED] em 01.11.2012, para uma suposta empreitada no roço da juquirá (limpeza da área para formação ou manutenção de pasto para pecuária) e eventualmente na ordenha de vacas. Segundo o trabalhador: "o valor combinado do roço foi de R\$ 400,00 a R\$ 500,00 o alqueire roçado dependendo da maneira que o mato estivesse mais 'aberto' ou 'fechado', o que torna o trabalho mais fácil ou difícil, mais a alimentação que consistia basicamente de arroz, feijão e carne". Além do serviço no roço da juquirá, o

trabalhador rural labora na ordenha de vacas de forma eventual. Nesta atividade, o valor combinado é de R\$ 10,00 por dia trabalhado. Na entrevista com os fiscais, o Sr. [REDACTED] afirmou que trabalhou todos os dias úteis no ano de 2.013, e eventualmente em sábados e/ou domingos, e que labora de 07h30min às 11h e de 13h às 16h no roço de juquirá, e quando 'tira o leite' das vacas trabalha de 05h às 11h nesta atividade. O Sr. [REDACTED] afirmou que o Sr. [REDACTED] é quem define o serviço que tem que ser feito na fazenda dizendo qual local tem que ser roçado, e que é o próprio Sr. [REDACTED] quem faz o pagamento dos serviços prestados. Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de pecuária e ordenha de vacas -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado por cada um dos trabalhadores, era determinado de acordo com as necessidades específicas do tomador de serviços, representado na figura do Sr. [REDACTED], inclusive por meio de ordens pessoais e diretas, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade. A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria. Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes. Cumpre destacar, em arremate, que o empregador sequer dispunha de livro de registro de empregados, e também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados,

violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo. Feitas estas considerações, concluímos que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo. São prejudicados, em número de 2 (dois), os seguintes trabalhadores: 1- [REDACTED] e 2- [REDACTED]. Importante mencionar que os 2 (dois) trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho e vida foram resgatados no curso da ação fiscal.

4.2 - Admitir empregado que não possua CTPS (Capitulado no Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

No curso do processo de auditoria constatamos um vaqueiro, o Sr. [REDACTED] admitido em 11.05.2012, laborando na pecuária sem possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social, pelo que é lavrado o presente auto de infração. Referido obreiro foi encontrado em plena atividade no estabelecimento, tendo sido admitido sem possuir a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para anotação do contrato de trabalho, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41 caput da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro deste trabalhador em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador

garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda. Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despojado de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do status e identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural. Importante mencionar que o referido trabalhador foi encontrado em condições degradantes de trabalho e vida, pelo que foi resgatado no curso da ação fiscal.

4.3 - Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo (Capitulado no Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Constatamos, em inspeção in loco e entrevista com os trabalhadores e com o empregador, que o fazendeiro contratou o Sr. [REDACTED] no dia 11 de maio de 2012, para trabalhar nas atividades de vaqueiro, na retirada de leite da vaca, na produção de queijo, no roço de juquirá e na aplicação de veneno no inverno. Para isto, foi combinado um pagamento de R\$ 300,00 reais por mês, mais a alimentação. No período de 11 de maio de 2012 a 10.07.2013 (data em que os trabalhadores foram resgatados do local de trabalho em função das condições degradantes de trabalho e vida que estavam submetidos), referido trabalhador recebeu valores de forma não periódica e constante. Segundo o vaqueiro, a soma dos valores por ele recebidos totalizou R\$ 1.000,00, sendo que o último pagamento efetuado pelo Sr. [REDACTED] aconteceu no dia 12.06.2013, data em que o fazendeiro entregou R\$ 200,00 ao trabalhador pelos serviços prestados. Na mesma situação encontramos o Sr. [REDACTED] contratado em 01.11.2012 para uma suposta empreitada no roco da juquirá (limpeza da área para formação de pasto para pecuária). Além do valor da 'empreita' foi combinado uma 'diária' de R\$ 10,00

quando fosse necessária a ajuda na ordenha de vacas. Embora o Sr. [REDACTED] trabalhasse de forma contínua até o dia 10.07.2013, o mesmo só havia recebido de seu patrão a quantia de R\$ 500,00. Ocorre que todas as quantias pagas aos trabalhadores estão desacompanhadas do necessário recibo de pagamento, datado e assinado pelos obreiros, contendo a discriminação das parcelas salariais quitadas, assim como os valores pagos por produção aos meeiros, e ainda que demonstrasse os descontos efetuados pelo empregador. Registra-se que, na quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320, do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, O TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. A irregularidade em análise prejudica toda a coletividade dos trabalhadores, uma vez que a Auditoria Fiscal do Trabalho fica impossibilitada de conferir a regularidade do pagamento dos salários. Em entrevista, tanto os trabalhadores encontrados no local de trabalho quanto o Sr. [REDACTED] confirmaram à fiscalização a falta da devida formalização do recibo de pagamento. Ressalta-se que o empregador, mesmo regularmente notificado para tanto, não apresentou os recibos de pagamento de salários.

4.4 - Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado (Capitulado no Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Durante inspeção no estabelecimento encontramos 02 (dois) empregados trabalhando na pecuária com todos os requisitos da relação de emprego preenchidos, conforme se demonstrou analiticamente no auto de infração capitulado no art. 41, da CLT, lavrado na presente ação fiscal. Referidos trabalhadores rurais, embora trabalhassem de forma contínua ao longo do tempo, não recebiam os seus salários mensalmente. O Sr. [REDACTED] embora estivesse trabalhando na fazenda desde o dia 01.11.2012 no roço da juquirá e na ordenha de vacas, só havia recebido de seu patrão a quantia de R\$ 500,00, em dezembro de 2.012, pagos em dinheiro pelo Sr. [REDACTED] em uma única parcela. Ressalta-se que na contratação, foi prometido ao Sr. [REDACTED] um pagamento de R\$ 400,00 a R\$ 500,00 o alqueire roçado dependendo da maneira que o mato estivesse mais 'aberto' ou 'fechado', o que torna o trabalho mais fácil ou difícil, além da alimentação, que consistia basicamente de arroz, feijão e carne. Além desta tarefa, foi prometido um

pagamento de R\$ 10,00 nos dias em que fosse necessário o auxílio na atividade de ordenha de vacas. No ano de 2.013, para cumprir suas tarefas diárias, o Sr. [REDACTED] trabalhou todos os dias úteis, e eventualmente em sábados e/ou domingos, de 07h30min às 11h e de 13h às 16h no roço de juquirá, ou de 05h às 11h e de 13h às 16h quando além do roço ele ordenhava as vacas. O Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] foi contratado no dia 11 de maio de 2.012 para a realização das atividades de vaqueiro, retirada de leite da vaca, produção de queijo, roço de juquirá e aplicação de veneno no inverno. Embora este trabalhador rural execute as suas atividades diariamente na propriedade rural do Sr. [REDACTED] de segunda a domingo, de 04h às 19h, inclusive nos feriados, sem o intervalo mínimo para repouso e/ou alimentação garantido pela legislação trabalhista, foi combinado com este trabalhador um salário mensal de R\$ 300,00. Entretanto, nem isto o Sr. [REDACTED] recebia. Durante todo o período trabalhado, o mesmo somente recebeu a quantia total de R\$ 1.000,00. Os valores pagos, normalmente de R\$ 200,00 a R\$ 300,00, eram efetuados de forma não periódica.. O último pagamento que o Sr. [REDACTED] recebeu do seu patrão aconteceu no dia 12.06.2013, data em que o fazendeiro entregou R\$ 200,00 em dinheiro ao trabalhador. Em entrevista, tanto os trabalhadores encontrados no local de trabalho, quanto o Sr. [REDACTED] proprietário da Fazenda Sossego, confirmaram à fiscalização o débito salarial, além da falta da devida formalização do recibo de pagamento. O empregador, mesmo regularmente notificado para tanto, não apresentou os recibos de pagamento de salários. Tais fatos caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima, pois não havia um pagamento mensal de salários efetuado aos empregados.

4.5 - Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal (Capitulado no Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965).

Durante inspeção no estabelecimento encontramos 02 (dois) empregados trabalhando na pecuária com todos os requisitos da relação de emprego preenchidos, conforme se demonstrou analiticamente no auto de infração capitulado no art. 41, da CLT, lavrado na presente ação fiscal. Referidos trabalhadores rurais, embora trabalhassem de forma contínua ao longo do tempo, não recebiam os seus salários mensalmente, tampouco receberam o 13º salário do ano de 2.012. O Sr. [REDACTED] embora estivesse trabalhando na fazenda desde o dia 01.11.2012 no roço da juquirá e na

ordenha de vacas, só havia recebido de seu patrão a quantia de R\$ 500,00, em dezembro de 2.012, pagos em dinheiro pelo Sr. [REDACTED] em uma única parcela, referente aos serviços prestados pelo obreiro, sem considerar o pagamento da gratificação natalina. Ressalta-se que na contratação, foi prometido ao Sr. [REDACTED] um pagamento de R\$ 400,00 a R\$ 500,00 o alqueire roçado dependendo da maneira que o mato estivesse mais 'aberto' ou 'fechado', o que torna o trabalho mais fácil ou difícil, além da alimentação, que consistia basicamente de arroz, feijão e carne. Além desta tarefa, foi prometido um pagamento de R\$ 10,00 nos dias em que fosse necessário o auxílio na atividade de ordenha de vacas. Para cumprir suas tarefas diárias, o Sr. [REDACTED] trabalha todos os dias úteis, e eventualmente em sábados e/ou domingos, de 07h30min às 11h e de 13h às 16h no roço de juquirá, ou de 05h às 11h e de 13h às 16h quando além do roço ele ordenha as vacas. O Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] foi contratado no dia 11 de maio de 2.012 para a realização das atividades de vaqueiro, retirada de leite da vaca, produção de queijo, roço de juquirá e aplicação de veneno no inverno. Embora este trabalhador rural execute as suas atividades diariamente na propriedade rural do Sr. [REDACTED] de segunda a domingo, de 04h às 19h, inclusive nos feriados, sem o intervalo mínimo para repouso e/ou alimentação garantido pela legislação trabalhista, foi combinado com este trabalhador um salário mensal de R\$ 300,00. Mas nem isto o Sr. [REDACTED] recebia. Durante todo o período trabalhado, ou seja de maio/2012 a julho/2013, o mesmo somente recebeu a quantia total de R\$ 1.000,00 referente ao pagamento de parte dos dias trabalhados. Os valores pagos, normalmente de R\$ 200,00 a R\$ 300,00, eram efetuados de forma não periódica.. O último pagamento que o Sr. [REDACTED] recebeu do seu patrão aconteceu no dia 12.06.2013, data em que o fazendeiro entregou R\$ 200,00 em dinheiro ao trabalhador. Em entrevista, tanto os trabalhadores encontrados no local de trabalho quanto o Sr. [REDACTED] proprietário da Fazenda Sossego confirmaram à fiscalização o não pagamento do 13º salário de 2.012.

O empregador, mesmo regularmente notificado para tanto, não apresentou os recibos de pagamento da gratificação natalina de 2.012. Tais fatos caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima, pois não foi realizado o pagamento da gratificação natalina aos empregados no ano de 2.012.

5 - Das condições de Segurança e Saúde no trabalho

5.1 - Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Em auditoria na fazenda, verificou-se que o empregador deixou de disponibilizar instalação sanitária aos dois trabalhadores que permaneciam alojados na fazenda entre as jornadas de trabalho. Estruturalmente precária, o local disponibilizado pelo empregador como alojamento tratava-se de um barraco de pau a pique (taipa) e não apresentava mínimas condições de abrigar seres humanos. Esse barraco era constituído de paredes feitas com armação de galhos finos preenchida com barro, telhado improvisado com lascas de troncos secos e piso irregular de terra, incapaz de oferecer condição de asseio e higiene, bem como proteção contra intempéries ou incursão de animais ou pessoas estranhas ao convívio dos trabalhadores. Nesse local de permanência dos trabalhadores, não havia instalação sanitária, ou seja, não havia vaso sanitário, chuveiro ou pia ligados à rede de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, como determina o item 31.23.1, alínea "a", da NR-31 e, por isso, os obreiros utilizavam a água de igarapé bem próximo ao barraco, para tomar banho, lavar roupa e louça, satisfazer suas demais necessidades de higiene, cozinhar e beber. Além disso, os trabalhadores realizavam suas necessidades de excreção no mato, no entorno de seu local de permanência ou de seus locais de trabalho, utilizando-se de folhas da vegetação local para se limparem, uma vez que não havia fornecimento de papel higiênico. Saliente-se que a ausência de instalações sanitárias, além de ferir a dignidade dos obreiros, uma vez que obriga os trabalhadores a se utilizarem dos igarapés e do mato, tal como os animais, para se banharem e realizarem suas necessidades fisiológicas de excreção, sem nenhum resguardo, coloca a saúde desses obreiros em risco, uma vez que a água dos igarapés utilizada por eles também é utilizada por animais da região, como os porcos e o gado existentes nos arredores do barraco, e, conseqüentemente, pode ser contaminada. Ressalte-se que durante a inspeção no local, a equipe de fiscalização presenciou uma vaca bebendo água nesse mesmo igarapé. Ademais, sem locais minimamente protegidos e resguardados para satisfazerem suas necessidades de higiene e de excreção, realizadas a céu aberto, no meio da mata, na falta de outra opção, os trabalhadores ficam mais expostos a riscos de ataques de animais peçonhentos e transmissores de doenças, como aranhas, cobras e mosquitos. A ausência de instalação sanitária além de tudo isso, também prejudica a adequada descontaminação das mãos, sobretudo após a

evacuação, e antes do consumo de alimentos, medidas que previnem infecções causadas por agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pela água e pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seu local de permanência, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros. Os trabalhadores atingidos pela irregularidade são: 1-

5.2 - Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Em auditoria na fazenda, por meio de inspeção "in loco", bem como por meio de entrevistas com empregados e empregador, verificou-se que este último deixou de disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente e em condições higiênicas para os dois trabalhadores que permaneciam alojados na fazenda. Esses trabalhadores permaneciam entre as jornadas de trabalho instalados em um barraco de taipa, constituído de paredes feitas de armação de galhos finos preenchida com barro, telhado improvisado com lascas de troncos secos e piso irregular de terra, desprovido de energia elétrica e de instalações sanitárias. A água consumida por esses obreiros era captada por eles mesmos em um pequeno córrego localizado nas imediações do barraco ou das frentes de trabalho e estava sujeita à contaminação ocasionada pela enxurrada e pelo escoamento de águas pluviais, folhas e outros detritos, bem como pela utilização pelo gado e outros animais da fazenda, como porcos. No mesmo córrego perto do barraco, os trabalhadores também tomavam banho e lavavam utensílios de cozinha e roupas, sendo que também desse riacho retiravam água para o preparo dos alimentos e para saciar a sede. A água era armazenada em recipientes reaproveitados de óleo lubrificante, sendo que alguns deles eram cortados pela metade e mantidos abertos a todo o tipo de sujidade e insetos.



Foto 1- Córrego onde os trabalhadores retiravam a água

Foto 2- Recipientes onde eram armazenadas as águas

A água era consumida diretamente, sem passar por qualquer tratamento, processo de filtragem ou purificação, sendo que a água retirada dos igarapés apresentava aspecto barrento, com coloração escura e, segundo o trabalhador [REDACTED] tinha "gosto de ferrugem". A água era consumida morna, durante o dia, dada à exposição dos igarapés ao sol e à ausência de equipamento para a refrigeração da água. Ainda, esse trabalhador relatou que frequentemente sentia dores de barriga e sofria de diarreia, fato que atribuía à má qualidade da água consumida. Note-se que as atividades realizadas por esses trabalhadores, como roçado de pasto e cuidado de animais, demandam esforço reconhecidamente acentuado, e, no estabelecimento em questão, era realizada a céu aberto, em região de clima extremamente quente e sol cáustico, situação em que reposição hídrica é essencial para a manutenção da saúde dos trabalhadores. Ressalte-se, ainda, que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não ocorria. Com isso, tem-se que a não disponibilização por parte do empregador de água aos trabalhadores compromete seriamente uma reposição hídrica satisfatória, fato que pode ocasionar diversas enfermidades, tais como desidratação e cálculos renais, por exemplo. Também é importante destacar que não se conhece a qualidade ou potabilidade da água que era consumida por esses trabalhadores, o que acarreta risco de essa água estar contaminada e ocasionar doenças causadas por parasitas e por insetos que se proliferam em meio aquático, tais como amebíase, giardíase, entre outras. O empregador foi notificado a apresentar laudo de potabilidade da água, contudo, não o fez. Os trabalhadores atingidos pela irregularidade são: 1-

5.3 - Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Em inspeção na fazenda, bem como através de entrevistas com os empregados e com o empregador, foi constatado que este deixou de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores que permaneciam alojados no estabelecimento rural entre as jornadas de trabalho. O alojamento em questão tratava-se de em um barraco de taipa, constituído de paredes feitas de armação de galhos preenchida por barro, sem vedação completa de toda a extensão, incapaz, portanto, de oferecer adequada proteção contra sujeiras, como poeira e vegetação, intempéries e incursões de insetos e animais. A área desse barraco não dispunha de local adequado para o preparo de alimentos, dotado de lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipulava alimentos, conforme exigido pelo item 31.23.6.2 da NR-31. No barraco, os alimentos eram manipulados em uma pequena mesa de madeira e cozidos em um fogão à lenha improvisado com barro e mantido dentro do alojamento.



Foto 1- Fogão à lenha improvisado com barro dentro do alojamento
Foto 2 - Pequena mesa de madeira dentro do alojamento

Não havia energia elétrica e a carne era armazenada salgada e seca pendurada em um arame sobre o fogão. Não havia local para o armazenamento dos alimentos, que ficavam depositados em caixotes de madeira dispostos diretamente no chão, em um caixote de madeira mantido suspenso e no qual foi colocada uma divisória com tábua de madeira para servir de prateleira ou, ainda, sobre a única e pequena mesa existente no local. Não havia depósito para o lixo, que ficava espalhado no entorno do alojamento. Não havia lavatórios, de modo que os trabalhadores não conseguiam providenciar a adequada higienização das mãos antes do preparo dos alimentos, sobretudo depois da evacuação. A água utilizada para o preparo dos alimentos e cocção das refeições

era proveniente de córrego próximo ao barraco, armazenada em embalagens reaproveitadas de óleo lubrificante, cordada ao meio e mantida destampada, sendo que essa água permanecia exposta a todo tipo de sujeira e era utilizada sem passar por processo de purificação ou filtragem. No mesmo córrego de onde os trabalhadores coletavam água para ingestão e preparo de alimentos também tomavam banho, lavavam utensílios e roupas - inclusive roupas contaminadas por agrotóxicos, nas épocas em que realizavam aplicação desse produto - além do fato de que o gado e os porcos da fazenda também utilizavam o mesmo curso d'água, situação que foi inclusive presenciada pela equipe de fiscalização durante inspeção no local. Também havia muitas baratas e moscas no local onde eram guardados e preparados os alimentos, assim como no entorno do barraco havia grande quantidade de fezes de animais, como gado, porcos e galinhas, que permaneciam soltos. O mau cheiro no local era bastante forte.

5.4 - Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Inspeções no alojamento dos trabalhadores e entrevista com estes e com o empregador mostraram que os trabalhadores permaneciam no estabelecimento rural entre as jornadas de trabalho e que o empregador não disponibilizou local adequado para tomada de refeições, em boas condições de higiene e conforto, com mesa, assentos e depósito de lixo, de acordo com o preconizado pelo art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005. Estruturalmente precário o barraco de pau a pique disponibilizado como alojamento pelo empregador aos trabalhadores não apresentava mínimas condições de abrigar seres humanos, constituído de paredes feitas com armação de galhos finos preenchida com barro, telhado improvisado com lascas de troncos secos e piso irregular de terra, incapaz de oferecer condição de asseio e higiene, bem como proteção contra sujeira, como poeira e vegetação, intempéries ou incursão de insetos e animais. Não havia instalações elétricas nem sanitárias. No barraco havia apenas uma pequena mesa improvisada com tábuas de madeira, muito suja e desgastada, que não apresentava o tampo lavável e que era utilizada como bancada para a manipulação dos alimentos e sobre a qual eram mantidas algumas panelas e utensílios de cozinha. Um banco, bem como as poucas cadeiras existentes no local, haviam sido também improvisados com tábuas de madeira e eram mantidos na área externa do barraco, onde os trabalhadores tomavam suas refeições, com os pratos apoiados nas mãos. Não havia no barraco qualquer tipo de lavatório, de modo que os trabalhadores utilizavam para

higiene das mãos e consumo a água de igarapé próximo ao alojamento, no qual também tomavam banho e lavavam louças e roupas. Ressalte-se que, devido à ausência de instalações sanitárias, os trabalhadores realizavam suas necessidades de excreção no mato, inclusive nas proximidades do local de consumo dos alimentos. Em decorrência da falta de locais adequados, os trabalhadores improvisavam maneiras de realizar suas refeições, ficando mais expostos a doenças transmitidas por insetos e decorrentes de falta de higiene, salientando o fato de que o local do barraco situava-se na zona rural, no meio da mata, e que gado, porcos e galinhas permaneciam soltos nos arredores do barraco, onde, evidentemente, havia presença de fezes desses animais, e o mau cheiro era bastante forte. Também segundo relatos dos trabalhadores, havia ratos e cobras que tinham acesso ao barraco. Inúmeras baratas e moscas foram vistas pela equipe de fiscalização no local durante a inspeção.

5.5 - Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Durante inspeção na fazenda, verificou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com itens destinados a prestar os primeiros socorros. Saliente-se que os locais de trabalho, bem como o local do alojamento situam-se em zona rural, nas proximidades de mata, ficando os trabalhadores expostos a diversos riscos em relação a sua saúde e integridade física, como incursões de animais peçonhentos, tais como cobras e aranhas, existentes no local, quedas, escoriações ou mesmo fraturas devido ao terreno acidentado, com buracos e vegetações nocivas, além do risco de insolação e desidratação provocadas pelas radiações não ionizantes do sol e pelo calor, em razão de trabalho realizado a céu aberto. Além desses riscos inerentes aos locais de trabalho, os obreiros ainda estavam expostos a riscos de acidentes com cortes e perfurações devido à manipulação de instrumentos perfurocortantes, como foices, facões e enxadões, utilizados para a execução dos serviços de roço de pasto e serviços gerais, como manutenção de cerca e curral. Mencione-se que em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica. Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda

até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento. Ressalte-se que o alojamento dos trabalhadores fica embrenhado na propriedade, em local de difícil acesso, ao qual não se é possível chegar com nenhum veículo, sendo que para se alcançar o referido local, ainda se faz necessário atravessar a pé uma pinguela, isto é, uma ponte improvisada com troncos de árvores dispostos sobre um pequeno igarapé. Ainda, no referido estabelecimento rural, não havia nenhum veículo à disposição para a remoção de trabalhadores em caso de acidentes e o local também não é servido de linha regular de transporte. A referida fazenda localiza-se a aproximadamente 65 km da rodovia BR 222, que é via de acesso a centros médicos. Essa estrada que liga a fazenda até a rodovia é de terra, não pavimentada, e bastante acidentada, havendo, mesmo nesta época do ano, período de seca da região, diversos pontos de atoleiro, o que dificulta ainda mais o transporte. Note-se que a equipe de fiscalização gastou mais de quatro horas para percorrer esse trajeto de carro. Por fim, frise-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

5.6 - Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Constatou-se, durante a inspeção física, que o empregador acima qualificado deixou de dotar o alojamento disponibilizado aos trabalhadores de armários individuais para guarda de objetos pessoais, fato este que vai de encontro ao que preceitua o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego N.º 31. Os dois trabalhadores encontrados pela fiscalização pernoitavam em um barraco de pau a pique estruturalmente precário disponibilizado como alojamento pelo empregador aos trabalhadores não apresentava mínimas condições de abrigar seres humanos, constituído de paredes feitas com armação de galhos finos preenchida com barro, telhado improvisado com lascas de troncos secos e piso irregular de terra, incapaz de oferecer condição de asseio e higiene, bem como proteção contra sujeira, como poeira e vegetação, intempéries ou incursão de insetos e animais. Na falta de armários para a guarda de objetos, seus pertences pessoais e roupas ficavam espalhados desordenadamente em galhos de sustentação da estrutura do barraco, em prateleiras improvisadas com madeira, em cordas atadas às paredes que serviam como varal, nas redes

onde dormiam ou no próprio chão de barraco, expostos a todo tipo de sujeira e acesso de animais, como uma galinha encontrada pela fiscalização no interior da construção.



Fotos 1 e 2 - Roupas dos trabalhadores penduradas

5.7 - Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31 (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Constatou-se, durante a inspeção física, que o empregador acima qualificado deixou de disponibilizar camas ou redes no alojamento disponibilizado aos trabalhadores, fato este que vai de encontro ao que preceitua o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego N.º 31. Os dois trabalhadores encontrados pela fiscalização pernoitavam em um barraco de pau a pique estruturalmente precário disponibilizado como alojamento pelo empregador aos trabalhadores não apresentava mínimas condições de abrigar seres humanos, constituído de paredes feitas com armação de galhos finos preenchida com barro, telhado improvisado com lascas de troncos secos e piso irregular de terra, incapaz de oferecer condição de asseio e higiene, bem como proteção contra sujeira, como poeira e vegetação, intempéries ou incursão de insetos e animais. As redes em que os empregados dormiam dentro do barraco não haviam sido fornecidas pelo empregador, mas adquiridas a expensas dos próprios trabalhadores, com os escassos recursos que dispunham, pelo que é lavrado o presente auto de infração. Vale lembrar que o empregador deve cumprir, ao desenvolver uma atividade econômica, determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho, desta maneira, ao se furtar de tais obrigações o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores. Neste sentido, o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT é descumprido pelo empregador com tal conduta.

5.8 - Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Constatou-se, durante a inspeção física, que o empregador acima qualificado deixou de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores, fato este que vai de encontro ao que preceitua o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego N.º 31. Salienta-se que o referido item da NR-31 preceitua que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar áreas de vivência composta de, entre outras áreas, lavanderia. A situação ora narrada obrigava os trabalhadores a lavarem suas roupas em um córrego próximo ao alojamento, córrego este que também era utilizado para se banhar e de onde os trabalhadores coletavam água para beber. Impende frisar que os animais encontrados na fazenda, porcos, vacas e bois utilizavam o mesmo córrego para beber água, situação esta presenciada pela equipe de fiscalização.

5.9 - Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Constatou-se, durante a inspeção física, que o empregador acima qualificado deixou de disponibilizar alojamento com paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente aos trabalhadores, fato este que vai de encontro ao que preceitua o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "b", da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego N.º 31. Salienta-se que o referido item 31.23.1, alínea "c" da NR-31 preceitua que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar áreas de vivência composta de, entre outras áreas, alojamento, no caso de os trabalhadores permanecerem no estabelecimento nos períodos entre as jornadas. Ocorre que o alojamento fornecido foi um barraco de taipa, feito de estrutura de galhos e barro, com inúmeras frestas e buracos. Houve relato por parte dos trabalhadores, inclusive, de queda das paredes, durante períodos de chuva. A janela e a porta também não ofereciam vedação completa. Tal situação coloca a integridade física dos trabalhadores em risco, já que, desta maneira, tem-se a possibilidade de invasão de insetos dos mais variados e até de animais peçonhentos, além da possibilidade de tombamento das paredes de barro sobre os empregados. A cobertura do barraco também apresentava vários buracos, o

que resultava, segundo os trabalhadores, na entrada de considerável quantidade de água quando chovia.



Foto 1- Vista lateral do barraco de "taipa"

Foto 2- Parede do barraco com frestas e buraco

5.10 - Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Constatou-se, após entrevista com os trabalhadores, bem como após análise documental, que o empregador acima qualificado deixou de submeter os seus dois empregados em atividades de serviços rurais gerais, como o roço de pasto e a lida com animais (vaquejamento e ordenha), a exame médico admissional, antes do início da prestação laboral, fato este que vai de encontro ao que preceitua o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a" da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego N.º 31. Salienta-se que a situação em tela pode ser prejudicial à saúde dos trabalhadores, já que eles podem assumir funções para as quais não estejam plenamente aptos do ponto de vista médico, bem como ter doenças desencadeadas ou agravadas pela natureza das atividades exercidas. Há ainda prejuízo ao direito do trabalhador de ter sua saúde monitorada durante todo o contrato de trabalho. A pecuária e suas atividades acessórias, dentre elas a aplicação de agrotóxico (atividade efetuada pelo empregado [redacted] e o roço de pasto, apresentam constante risco de doenças e acidentes, sendo impreterível a avaliação dos riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, dentre os quais citamos exemplificativamente: a) a manipulação de ração animal, contato com medicamentos e produtos veterinários utilizados no tratamento de doenças parasitológicas, escoriações e feridas dos animais além do trabalho de inseminação artificial das vacas e assistência aos bezerros recém nascidos; b) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas muito comuns na

região; c) risco de acidente com ferimentos e escoriações envolvendo queda e coice de equinos, chifrada e coice de bovinos, corte com foice ou facão; d) posturas inadequadas, principalmente diante da necessidade de permanecer sobre o lombo do cavalo ou burro durante toda a jornada de trabalho, laçar e amarrar o gado, bem como realizar trabalhos outros de natureza braçal, como o corte de "juquira" para formação de pasto; e) levantamento e movimentação manual de cargas pesadas; f) calor e exposição à radiação não ionizante do sol; g) partículas de poeira suspensa, situação esta agravada com a baixa umidade relativa do ar em períodos de seca; h) exposição à água de chuva, frio e vento, principalmente no inverno e períodos chuvosos da região Norte; i) manipulação de produtos agroquímicos. Não obstante as características e peculiaridades da atividade da pecuária e todos os citados riscos, os trabalhadores não haviam sido submetidos a exames médicos admissionais, tampouco exames de natureza completar. Por oportuno, frisa-se que o empregador foi regularmente notificado para apresentação dos atestados de saúde ocupacional, não tendo apresentado tais documentos e tendo confessado pessoalmente a não realização dos exames admissionais pelos empregados.

5.11 - Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Constatou-se, durante a inspeção dos locais de trabalho e alojamento, bem como em entrevista com os trabalhadores, que o empregador acima qualificado deixou de fornecer gratuitamente aos dois empregados em atividades de serviços rurais gerais, como o roço de pasto e a lida com animais (vaquejamento e ordenha), equipamentos de proteção individual em conformidade com os riscos existentes na respectiva atividade laboral, fato este que vai de encontro ao que dispõe art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego N.º 31. De acordo com a análise da natureza da atividade desempenhada, podemos identificar riscos de natureza física (exposição à radiação não ionizante dos raios solares, chuva), biológica (ataques de animais peçonhentos, principalmente cobras, plantas venenosas, bactérias, fungos), mecânica (tocos, depressões e saliências no terreno), que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: chapéu de proteção contra o sol e chuva; óculos e protetor solar contra radiações não ionizantes; luvas de proteção adequadas contra lesões ou doenças provocadas por materiais ou objetos escoriantes ou vegetais, abrasivos, cortantes ou perfurantes; botas

impermeáveis e antiderrapantes para trabalhos em terrenos úmidos, lamacentos, encharcados ou com dejetos de animais; botas com solado reforçado para risco de perfuração; botas com cano longo ou botina com perneira, onde exista a presença de animais peçonhentos; perneiras em atividades onde haja perigo de lesões provocadas por materiais ou objetos cortantes, escoriantes ou perfurantes. Vale mencionar que os trabalhadores foram encontrados trajando apenas bermudas, camisa. Não usavam chapéu capaz de proteger contra a insolação excessiva. Um deles, [REDACTED] fazia uso de bota, porém a mesma fora adquirida com dinheiro próprio. O outro trabalhador, [REDACTED] não possuía bota, desta forma, trabalhava descalço. Não houve fornecimento de luvas a nenhum dos dois. Destacase que o empregado [REDACTED] relatou a equipe de fiscalização que sofreu três acidentes na fazenda: o primeiro foi um corte de foice na perna esquerda, no começo de 2012, quando estava realizando roçado de juquia; o segundo foi no começo de 2013, quando uma vaca o arremessou contra as pedras, tendo, ainda, pisado no mesmo, quando estava ordenhando a mesma; o terceiro foi em junho deste ano, quando o declarante estava ordenhando a mesma vaca e o animal puxou a cabeça com força para frente e esmagou o dedo do trabalhador entre a corda e uma árvore na qual a vaca estava amarrada. Neste sentido, fica patente que o não fornecimento dos equipamentos de proteção individual contribuiu de maneira decisiva para a ocorrência e/ou gravidade das lesões. Registra-se que no dia da inspeção física a equipe fiscal constatou a lesão no dedo do trabalhador provocada pelo último acidente relatado. Impende frisar que um dos trabalhadores encontrados, qual seja, [REDACTED], faz aplicação de agrotóxicos no período de inverno, pelo que é imprescindível o fornecimento dos EPI's adequados para preservar a saúde e integridade física do trabalhador contra intoxicação aguda ou crônica, a exemplo de máscara adequada ao tipo de produto manipulado, macacão hidrorrepelente, luvas, bota de borracha e avental. Salienta-se que o mencionado empregado afirmou que sempre tem dores de cabeça quando do manuseio do agrotóxico, vez que o mesmo, além do fato de não usar nenhum EPI, ainda faz a aplicação utilizando sua própria vestimenta, a qual não é lavada logo após a aplicação, o que só acontece uma vez por semana e pelo próprio trabalhador. Regularmente notificado para tanto, o empregador não logrou comprovar compra ou fornecimento de qualquer Equipamento de Proteção Individual. Reforçamos que a legislação vigente exige que esses equipamentos sejam fornecidos pelo empregador, sem nenhum ônus para o trabalhador, bem como que seja exigido seu uso, de forma a evitar ou minimizar a ocorrência de acidentes ou agravamento de doenças ocupacionais.

6 - Das Providências

6.1- Da retirada dos trabalhadores

Dada a situação de gravames à segurança e saúde dos trabalhadores da fazenda, bem como de condições degradantes de vida, estes foram retirados do local e transportados para a Vila Varig e outro para a cidade de Buriticupu onde possuem local para permanecerem provisoriamente.



Fotos 1 e 2- Momento em que os trabalhadores são retirados do barraco

O GEFM, após diversas diligencias de contatar Sr. [REDACTED] (que já se encontrava ciente da fiscalização e procedimentos até o momento adotados) aguardou o comparecimento espontâneo do empregador na data aprazada na Notificação para Apresentação de Documentos (ANEXO I), dia 15-07-2013 às 9:00hs para acompanhar o procedimento de fiscalização e adotar as medidas pertinentes para viabilizar a completa auditagem trabalhista de seu estabelecimento e corrigir as irregularidades verificadas.

6.2- Da Audiência

No dia 15-07-2013 o Sr. [REDACTED], conhecido como [REDACTED] compareceu na sede do CDVDH- Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos em Açailândia - MA (local remarcado para o comparecimento) acompanhado de seu advogado [REDACTED] 91, residente e domiciliado na Cidade de Açailândia, Maranhão, com endereço profissional à [REDACTED] [REDACTED] telefone (99) 9176-4195, tendo sido realizado uma ATA DE AUDIÊNCIA (ANEXO II) em que o empregador reconhece que necessita regularizar as condições nas quais seus trabalhadores exercem suas atividades na fazenda antes referida, inclusive formalizando os contratos de trabalho, que reconhece a existência dos débitos relativos a

parcelas salariais e rescisórias para com os referidos empregados.

Neste ato o empregador recebeu para análise a planilha de cálculo (**ANEXO III**) elaborada pelos Auditores Fiscais do Trabalho que compõem o Grupo Especial Interinstitucional de Fiscalização Móvel, constituído pelo Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego e Polícia Federal.

Nesta mesma ocasião o Sr. [REDACTED] foi notificado através de NOTIFICAÇÃO REQUISITÓRIA PARA REGULARIZAÇÃO (**ANEXO IV**) de que, em razão do constatado, deverá o empregador adotar as seguintes providências para regularização dos contratos e garantia dos direitos dos trabalhadores encontrados pela fiscalização:

- Realizar o registro em livro próprio dos empregados.
- Anotar os contratos de trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados.
- Providenciar fotos 3X4 dos trabalhadores para registro em livro de empregados e para emissão de CTPS daqueles que não detenham este documento.
- Realizar a rescisão contratual, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário), de todos os empregados encontrados em condições degradantes de trabalho e vida.
- Realizar os exames médicos demissionais de todos os empregados encontrados em condições degradantes de trabalho e vida.

Os valores devidos na rescisão contratual foram apurados pelo GEFM após entrevista com os trabalhadores e com o empregador, tendo sido apresentados na forma de uma planilha ao Sr. [REDACTED] sendo a ele entregue neste ato.

O pagamento das verbas rescisórias ficou marcado para a data de 17/07/2013, às 16h00min, no Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos, na Rua Bom Jesus, n. 576, centro, Açailândia/MA, CEP 65.930-000, e deverá necessariamente ser acompanhado pelos membros do GEFM.

Entretanto, no dia 17/07/2013 compareceu no local notificado somente o advogado [REDACTED] e informou que o Sr. [REDACTED] não tinha conseguido arrumar o dinheiro e nesse dia ele teria voltado a fazenda para tentar vender uma parte do rebanho de gado para pagar os empregados. Assim, o GEFM ainda resolveu esperar por mais um dia, porque o retorno do grupo para Marabá (local de partida de avião dos integrantes do grupo) seria no dia 18-07-13, a tarde.

6.3 - Das Guias de Seguro Desemprego do trabalhador resgatado

Assim no dia 18-07-13 o GEFM ainda compareceu no Centro de Defesa da Vida em Açailândia recebendo outros empregadores e documentos e aguardando uma posição sobre o pagamento dos empregados do Sr. [REDACTED]. No entanto, diante da impossibilidade de continuidade dos contratos de trabalho dos empregados encontrados, dadas as condições ofensivas à dignidade da pessoa humana, o grupo de fiscalização identificando a posição do empregador quanto ao não acatamento da orientação de pagamento das verbas salariais, inclusive rescisórias, não adimplidas até o presente momento, resolveu nesse mesmo dia no período da tarde, emitir as guias do seguro desemprego (**CÓPIAS- ANEXO V**) do trabalhador resgatado aos dois empregados que se encontravam aguardando no local, liberando os mesmos para retornarem as suas residências.



Foto 1 - Coordenador do GEFM entregando guia do seguro desemprego ao trabalhador



Foto 2 - Coordenador do GEFM dando orientações aos trabalhadores

Os empregados foram orientados que deveriam procurar uma agência da CEF - Caixa Econômica Federal para dar entrada no seguro desemprego no prazo de 30 dias e quanto aos valores que tinham a receber do empregador, será resolvida via judicial onde deverá ser requerido, entre outras coisas, o pagamento das verbas rescisórias a que os trabalhadores teriam direito.

Trabalhadores resgatados e que receberam as guias do seguro-desemprego:

	Trabalhadores	Nr. Seguro-Desemprego
1	[REDACTED]	93270
2	[REDACTED]	93268

7 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 16 (dezesesseis) **Autos de Infração (CÓPIAS - ANEXO VI)**; dos quais, 05 (cinco) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 11 (onze) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

No alojamento foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador.

Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuidos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações encontradas constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se a admissão de 02 (dois) empregados sem registro.

	Nº. do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	201.269.490	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	201.269.554	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho
3	201.269.716	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	201.269.660	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	201.269.783	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
6	201.270.277	131.464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	201.269.830	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31,

			consumo de água potável.	com redação da Portaria nº 86/2005.
8	201.269.937	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
9	201.269.782	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
10	201.269.911	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
11	201.269.813	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
12	201.270.013	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
13	201.270.048	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
14	201.270.102	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
15	201.270.226	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumira suas atividades	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a" da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
16	201.270.196	131347-9	Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.

VI - CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que a denúncia é procedente no que tange as práticas que caracterizam o trabalho em condições degradantes.

As condições de alojamento, falta de instalações sanitárias, ausência de equipamentos de proteção individual - EPI, aliada à ausência das formalidades contratuais, falta de pagamento regular de salários e de qualquer medida de saneamento que assegure a higidez do local, não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se justapõem, exatamente, à locução "condições degradantes de trabalho".

Em face do exposto, S.M.J., conclui-se pela prática do trabalho em condições degradante de trabalho previsto no artigo 2.º da Lei 7.998/90, que justificou o resgate dos trabalhadores em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Brasília - DF, 26 de julho de 2013.


Coordenador de Equipe do Grupo Móvel


Subcoordenador de Equipe Grupo Móvel